

CÂMARA
MUNICIPAL DE IBIRITÉ

PARECER JURÍDICO

DESTINATÁRIO: Diretoria Administrativa.

OBJETO: Análise sobre o procedimento de dispensa de licitação referente ao Processo Administrativo nº 08/2026 – Pregão Eletrônico nº 02/2026.

EMENTA: Análise de Juridicidade. Aquisição de cestas natalinas pré-montadas, compostas por gêneros alimentícios diversos, destinados aos servidores da Câmara Municipal de Ibirité. Pregão Eletrônico. Lei Federal nº 14.133/2021.

I – DOS FATOS

A Diretoria Administrativa de Contratos, por intermédio de seu Diretor, solicita análise de viabilidade para a contratação, mediante procedimento licitatório na modalidade pregão eletrônico, de empresa especializada no fornecimento de cestas natalinas e aves natalinas destinadas aos servidores públicos da Câmara Municipal de Ibirité, em conformidade com as especificações, condições e quantidades estabelecidas no Termo de Referência.

Neste ínterim, a Agente de Contratações encaminhou os autos para Procuradoria-Geral da Câmara Municipal de Ibirité para elaboração de parecer jurídico quanto à juridicidade do procedimento administrativo, na data de 09 de outubro de 2026.

É o relatório.

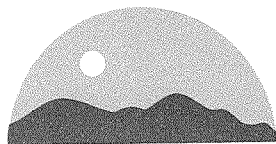
II – DOS PRESSUPOSTOS DE DIREITO

a. FINALIDADE E ABRANGÊNCIA DO PARECER JURÍDICO

A presente manifestação jurídica tem objetivo assistir a autoridade assessorada no controle prévio de legalidade, conforme estabelece o artigo 53, incisos I e II, da Lei nº 14.133/2021:

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

§1º. Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:



- I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;
- II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica.

Os pareceres jurídicos partem da análise da juridicidade da contratação em tela, emanam do exercício da função consultiva, destinando-se a alertar eventuais ilegalidades, não abrange o conteúdo de escolhas gerenciais específicas.

Cumpra esclarecer que toda verificação desta Procuradoria Geral tem por base a documentação encaminhada pelos órgãos competentes e especializados da Administração Pública, já que não possui o dever, os meios ou sequer a legitimidade de deflagrar investigações para aferir o acerto, a conveniência e a oportunidade dos atos administrativos a serem realizados no processo licitatório.

Também cabe esclarecer que não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos, nem de atos já praticados. Incumbe a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de competências.

Nota-se que, em momento algum, se está fazendo qualquer juízo de valor quanto às razões elencadas pelos servidores que praticaram atos no intuito de justificar a referida contratação.

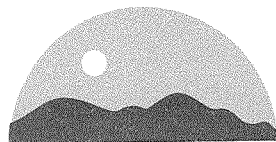
Finalmente, deve-se salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção. O seguimento do processo sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração.

Desta feita, passa-se a análise.

b. ANÁLISE DA POSSIBILIDADE DO PREGÃO ELETRÔNICO

Ab initio, o ponto inicial está no art, 5º. da Lei nº. 14.133/2021 que aduz que os processos licitatórios visam a seleção da proposta mais vantajosa e a garantia de tratamento equânime, alinhado a diversos princípios administrativos e ao desenvolvimento nacional sustentável.

No caso em síntese, o setor Demandante juntou aos autos o Estudo Técnico Preliminar,



CÂMARA
MUNICIPAL DE IBIRITÉ

constando a seguinte justificativa para a contratação, vejamos:

“A Câmara Municipal de Ibirité, visando promover a valorização e o reconhecimento de seus servidores, necessita realizar a aquisição de cestas natalinas, para distribuição no exercício de 2026.

A entrega das cestas possui caráter social e institucional, representando um gesto simbólico de apreço aos colaboradores que contribuem para o bom desempenho das atividades legislativas e administrativas ao longo do exercício. A ação integra as práticas de valorização funcional e de fortalecimento do vínculo entre os servidores e Administração, estimulando o engajamento, a motivação e o sentimento de pertencimento organizacional.

A iniciativa também visa manter a tradição institucional observada em exercícios anteriores em diversos órgãos públicos, além de atender aos princípios da eficiência, economicidade, impessoalidade e valorização do servidor público.

Considerando que a Câmara Municipal de Ibirité não dispõe de estrutura física e operacional para a montagem e o acondicionamento dos produtos, torna-se indispensável a contratação da empresa especializada para o fornecimento pré-montado e individualizado, garantindo a qualidade dos itens, a padronização das embalagens e a entrega dentro do prazo necessário para a efetiva distribuição aos beneficiários.

Dessa forma, a contratação se faz necessária para assegurar a execução adequada dessa ação institucional, respeitando os princípios da boa administração e promovendo o bem-estar dos servidores da Casa Legislativa.”

(...)

Ademais, o artigo 80 da Lei Complementar 211 que altera a Estrutura Administrativa da Câmara Municipal de Ibirité, aduz:

Art.80. Fica o Poder Legislativo Municipal autorizado a conceder, no mês de dezembro, uma cesta natalina a cada um dos servidores efetivos, bem como aos ocupantes dos cargos de provimento em comissão da Câmara Municipal de Ibirité.

c. DA FASE PREPARATÓRIA DO PROCESSO LICITATÓRIO E DEMAIS REQUISITOS EXIGÍVEIS

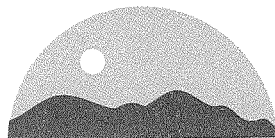
O ponto em destaque está na exigência para formulação do estudo técnico preliminar como documento necessário para avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação.

O artigo 18, §1º da Lei nº. 14.133/2021 exige que o estudo técnico preliminar evidencie o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, devendo conter os seguintes elementos:

[...]

I - descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público;

II - demonstração da previsão da contratação no plano de contratações anual, sempre que



elaborado, de modo a indicar o seu alinhamento com o planejamento da Administração;

III - requisitos da contratação;

IV - estimativas das quantidades para a contratação, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte, que considerem interdependências com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala;

V - levantamento de mercado, que consiste na análise das alternativas possíveis, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar;

VI - estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação;

VII - descrição da solução como um todo, inclusive das exigências relacionadas à manutenção e à assistência técnica, quando for o caso;

VIII - justificativas para o parcelamento ou não da contratação;

IX - demonstrativo dos resultados pretendidos em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis;

X - providências a serem adotadas pela Administração previamente à celebração do contrato, inclusive quanto à capacitação de servidores ou de empregados para fiscalização e gestão contratual;

XI - contratações correlatas e/ou interdependentes;

XII - descrição de possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras, incluídos requisitos de baixo consumo de energia e de outros recursos, bem como logística reversa para desfazimento e reciclagem de bens e refugos, quando aplicável;

XIII - posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina. (grifo nosso)

No concreto, a Administração Pública juntou o estudo técnico preliminar às folhas 09-20 – frisa-se que estão preenchidos os incisos obrigatórios, quais sejam: I, IV, VI, VIII e XIII. Além disto, os demais incisos também estão preenchidos.

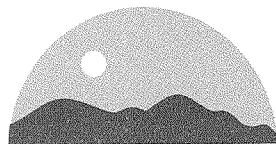
Por fim, forçoso reconhecer o preenchimento dos requisitos do estudo técnico preliminar.

No que tange ao objeto contido no Termo de Referência, tem-se que a Câmara Municipal de Ibirité pretende realizar a aquisição de cestas de Natal e aves natalinas, nos termos previstos no art.80 da Lei Complementar 211/2025, a fim de atender as demandas da Câmara Municipal de Ibirité.

Verifica-se ainda que a pretensão contratual do órgão público, no caso é a aquisição de bens comuns, nos termos do inciso XIII do art. 6º. Da Lei nº. 14.133/2021.

Outro ponto está na análise de risco juntada pela Administração Pública à folhas 21/22 – onde consta o mapa de risco do objeto da contratação – exigência do artigo 18, inciso X, da Lei Federal nº 14.133/2021.

No caso em comento, o Termo de Referência (fls. 111-139) deverá constar os seguintes parâmetros e elementos descritivos, conforme o artigo 6º, inciso XXIII, da Lei de Licitação – *in verbis*:



Art. 6º. Para os fins desta Lei, consideram-se:

XXIII - termo de referência: documento necessário para a contratação de bens e serviços, que deve conter os seguintes parâmetros e elementos descritivos:

- a) definição do objeto, incluídos sua natureza, os quantitativos, o prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação;
- b) fundamentação da contratação, que consiste na referência aos estudos técnicos preliminares correspondentes ou, quando não for possível divulgar esses estudos, no extrato das partes que não contiverem informações sigilosas;
- c) descrição da solução como um todo, considerado todo o ciclo de vida do objeto;
- d) requisitos da contratação;
- e) modelo de execução do objeto, que consiste na definição de como o contrato deverá produzir os resultados pretendidos desde o seu início até o seu encerramento;
- f) modelo de gestão do contrato, que descreve como a execução do objeto será acompanhada e fiscalizada pelo órgão ou entidade;
- g) critérios de medição e de pagamento;
- h) forma e critérios de seleção do fornecedor;
- i) estimativas do valor da contratação, acompanhadas dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, com os parâmetros utilizados para a obtenção dos preços e para os respectivos cálculos, que devem constar de documento separado e classificado;
- j) adequação orçamentária.

No caso em tela, estão preenchidas todas as alíneas, sem apontamentos.

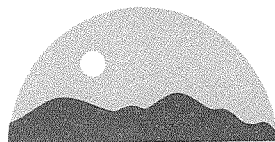
Em relação a comprovação da vantajosidade da Administração Pública realizou-se a juntada do orçamento estimado, bem como a pesquisa de mercado nos ditames do artigo 23 e seguintes da Lei de Licitação – conforme às folhas 23-108 do procedimento administrativo.

Primeiramente, a jurisprudência do Tribunal de Contas da União, no Acórdão nº 4958/2022 da Primeira Câmara, assinala que a pesquisa de preços deve ser baseada em uma “cesta de preços”, devendo-se dar preferência para preços praticados no âmbito da Administração Pública – in verbis:

As pesquisas de preços para aquisição de bens e contratação de serviços em geral devem ser baseadas em uma “cesta de preços”, devendo-se dar preferência para preços praticados no âmbito da Administração Pública, oriundos de outros certames. A pesquisa de preços feita exclusivamente junto a fornecedores deve ser utilizada em último caso, na ausência de preços obtidos em contratações públicas anteriores ou cestas de preços referenciais.

Desse modo, a pesquisa utilizou o parâmetro de valor médio aritmético para estabelecer o preço de referência para contratação – assim fazendo cotação do preço através de contratos similares com a Administração Pública no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), conforme artigo 23, parágrafo 1º, inciso I e II da Lei de Licitação e os artigos 51 e 52 caput e parágrafo 1º, da Resolução nº 001/2024 da Câmara Municipal de Ibirité.

Nesse ponto, a Administração Pública estabeleceu o preço de referência dentre a média aritmética – conforme às folhas 23-28.



Por fim, conclui-se que foi realizada a pesquisa de mercado para o estabelecimento do preço de referência da contratação, a fim de demonstrar a vantajosidade para Administração Pública.

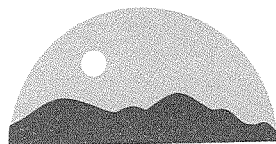
Foi juntado aos autos a Declaração de Dotação Orçamentária, comprovando a disponibilidade financeira, fls-109-110.

No que concerne a minuta do contrato, este deve seguir as regras previstas no artigo 92 da Lei Federal nº 14.133/2021:

Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:

- I - o objeto e seus elementos característicos;
- II - a vinculação ao edital de licitação e à proposta do licitante vencedor ou ao ato que tiver autorizado a contratação direta e à respectiva proposta;
- III - a legislação aplicável à execução do contrato, inclusive quanto aos casos omissos;
- IV - o regime de execução ou a forma de fornecimento;
- V - o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;
- VI - os critérios e a periodicidade da medição, quando for o caso, e o prazo para liquidação e para pagamento;
- VII - os prazos de início das etapas de execução, conclusão, entrega, observação e recebimento definitivo, quando for o caso;
- VIII - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;
- IX - a matriz de risco, quando for o caso;**
- X - o prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços, quando for o caso;**
- XI - o prazo para resposta ao pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, quando for o caso;**
- XII - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas, inclusive as que forem oferecidas pelo contratado no caso de antecipação de valores a título de pagamento;**
- XIII - o prazo de garantia mínima do objeto, observados os prazos mínimos estabelecidos nesta Lei e nas normas técnicas aplicáveis, e as condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso;**
- XIV - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas e suas bases de cálculo;
- XV - as condições de importação e a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;**
- XVI - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições exigidas para a habilitação na licitação, ou para a qualificação, na contratação direta;
- XVII - a obrigação de o contratado cumprir as exigências de reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz;
- XVIII - o modelo de gestão do contrato, observados os requisitos definidos em regulamento;
- XIX - os casos de extinção. (grifos nossos)

No caso, estão preenchidas as seguintes cláusulas dentro da necessidade do contrato em análise: os incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, XIV, XVI, XVII, XVIII e XIX. Nota-se que integra a minuta do contrato o Termo de Referência (fls. 164-191).



CÂMARA
MUNICIPAL DE IBIRITÉ

O artigo 94 da Lei 14.133/2021 impõe como condição indispensável para eficácia do contrato a divulgação do mesmo no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) no prazo de vinte dias úteis, no caso de licitação; e de dez dias úteis, no caso de contratação direta, contados da data de sua assinatura.

Neste contexto, assim que finalizado o presente procedimento licitatório e assinado o respectivo contrato, deverá o departamento responsável providenciar a divulgação do mesmo no referido Portal.

III – DA CONCLUSÃO

Em face do exposto, nos limites da análise jurídica e excluídos os aspectos técnicos e o juízo de oportunidade e conveniência do ajuste, opina-se pelo **PROSSEGUIMENTO** do presente processo.

Salvo melhor juízo, este é o parecer (contendo 07 folhas rubricadas), submetido à apreciação de Vossa Senhoria.

Ibirité/MG, 09 de outubro de 2026.

Isabela de Freitas Coelho
Assessora Especial da Procuradora-

Geral

OAB/MG 215.981